



Resposta a Impugnação ao Edital impetrado pela Dra CAMILA PAULA BERGAMO

Processo nº 2112/2021

Pregão Eletrônico nº 047/2021

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de pneus e afins, para o uso dos veículos leves.

Trata o presente expediente de Recurso Administrativo contra as exigências contidas no item 5.3 do Termo de Referência, que os produtos deverão ter prazo de validade de garantia não inferior a 01 (um) ano e deverá ter um prazo máximo de 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega, como também aos quantitativos destinados as cotas reservadas para microempresa e empresa de pequeno porte, de acordo com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2021, apresentada pela Dra CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558.

1 – DO RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL

Cumprando destacar que o recurso administrativo foi recebido por este Pregoeiro, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 047/2021.

Em sua fundamentação, a recorrente afirma:

1 – O edital em análise, exige, na descrição do item 5.3., pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data da fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

2 – Passe a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de modo a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia de COVID-19.

3 – EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ME/EPP, COM ITENS EXCLUSIVOS PARA ME/EPP E ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO, Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

2 – DA ANÁLISE



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Em relação ao prazo de fabricação não superior a 06 meses quando da entrega, tal fato diz respeito à especificação do produto a ser adquirido.

Com efeito, tal exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Além disso, a exigência não é destituída de fundamento, tendo respaldo no mundo jurídico, qual seja, o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Vale destacar que tal temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ARQUIVAMENTO.

A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

(TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017)

Representação da Lei nº 8666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) **pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data da entrega** – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** – Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação. (TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014).

Quanto a cota reservada para microempresa e empresa de pequeno porte, a impugnante alega que os quantitativos destinados a cota reservada ultrapassam o limite de 25% previsto no art. 48, inciso III da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao analisarmos o Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2021, podemos observar que foram destinadas cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte para 3 itens, conforme constante no Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do Edital. Na Tabela 1, mostrada a seguir, apresentamos os itens com cota reservada, bem como o percentual correspondente:

Tabela 1 – Itens com cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte

ITENS	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UND DE MED.	QUANTIDADE TOTAL	DISTRIBUIÇÃO – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA
23	Pneu Traseiro 1000x20, 16 lonas eixo tração, radial, produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND	72	54 (cota principal – 75%)
24	Pneu Traseiro 1000x20, 16 lonas eixo tração, radial, produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND		18 (cota reservada – 25%)
39	Pneu 14.00-24 produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND	24	18 (cota principal – 75%)



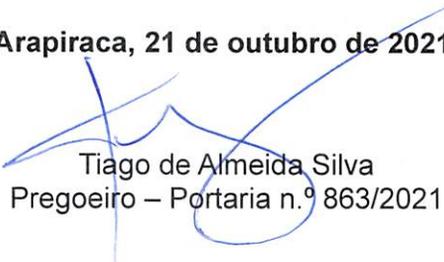
40	Pneu 14.00-24 produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND		06 (cota reservada – 25%)
47	Pneu 18.04-30, produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND	18	14 (cota principal – 77,78%)
48	Pneu 18.04-30, produto novo (sem uso), pneu não pode ser remoldado, recauchutado, reformado. Deverá atender as normas da ABNT.	UND		04 (cota reservada – 22,22%)

Assim, como se pode verificar na Tabela 1, nota-se que a impugnante cometeu um equívoco ao afirmar que a cota reservada ultrapassava o limite de até 25% previsto na Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que os itens 24, 40 e 48, referentes as cotas reservadas dos itens 23, 39 e 47, estão todos com cota de até 25% do item correspondente, atendendo a legislação vigente.

3 – CONCLUSÃO

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecemos da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

Arapiraca, 21 de outubro de 2021.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021